

Projeto de Lei n.º 152/XVI/1.ª (PCP)

Título: Reforça o regime de direitos dos profissionais da Polícia Marítima e de participação das respetivas associações representativas (Primeira alteração à Lei n.º 53/98, de 18 de agosto, e à Lei n.º 9/2008, de 19 de fevereiro).

Data de admissão: 22 de maio de 2024

Comissão de Defesa Nacional (3.ª)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

I. A INICIATIVA

O presente projeto de lei visa alterar a [Lei n.º 53/98, de 18 de agosto](#), que estabelece o regime de exercício de direitos do pessoal da Polícia Marítima, e a [Lei n.º 9/2008, de 19 de fevereiro](#), que regula o exercício do direito de associação pelo pessoal da Polícia Marítima, com o objetivo de reforçar o regime de direitos dos profissionais da Polícia Marítima (PM) e de participação das respetivas associações representativas.

Concretamente, pretende-se conferir às associações profissionais legalmente constituídas o direito de negociação coletiva sobre as questões do estatuto profissional, remuneratório e social dos seus associados e sobre as condições de exercício da sua atividade. Por outro lado, remove-se a proibição legal de convocação de manifestações de carácter político¹ e reforçam-se os direitos de participação e representação democrática dos profissionais da PM.

A iniciativa legislativa *sub judice* retoma impulsos legiferantes que se consubstanciaram na apresentação, pelo grupo parlamentar proponente, de iniciativas nas XV e XII Legislaturas - designadamente, os Projetos de Lei n.ºs 734/XV/1.^a, 145/XII/1.^a e 897/XII/4.^a, conforme mais adiante assinalado, na parte V da presente Nota Técnica.

A iniciativa contém cinco artigos: o primeiro definidor do respetivo objeto; o segundo prevendo as alterações dos artigos 5.º e 6.º da Lei n.º 53/1998, de 18 de agosto; os terceiro e quarto promovendo, respetivamente, a alteração dos artigos 5.º, 7.º, 9.º a 13.º, 16.º e 27.º e o aditamento de três novos artigos² – os artigos 13.º-A, 13.º-B e 13.º-C – da Lei n.º 9/2008, de 19 de fevereiro; e o quinto determinando a data de início de vigência da lei a aprovar.

Para uma melhor compreensão das alterações legislativas contidas na presente iniciativa legislativa, anexa-se à nota técnica um quadro comparativo das mesmas.

¹ Mantendo-se as restrições que se referem a atividades de carácter partidário.

² Por lapso, o artigo 4.º do Projeto de Lei apenas refere o aditamento de dois artigos – os artigos 13.º-A e 13.º-B.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)³ (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)⁴ (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que esta parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 20 de maio de 2024, tendo sido junta [a ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). A 22 de maio foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Defesa Nacional (3.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na sessão plenária no dia 23 de maio.

A Constituição [alínea *d*) do n.º 5 do artigo 54.º e na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 56.º] e o Regimento (artigo 132.º), estabelecem ainda, em matéria laboral, o direito de as comissões de trabalhadores ou os sindicatos participarem na elaboração de legislação

³ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

⁴ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

do setor ou do trabalho. No caso concreto, tal direito também decorre da alínea *b*) do n.º 4 do artigo 5.º da própria Lei n.º 53/98, de 18 de agosto, que estabelece o regime de exercício de direitos do pessoal da Polícia Marítima. Considerando a matéria em causa na presente iniciativa, foi promovida a respetiva apreciação pública, entre os dias 31 de maio e 30 de junho de 2024. [[Separata n.º 9/XVI, de 31-05-2024](#)]

▪ Verificação do cumprimento da lei formulário

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como [lei formulário](#)⁵ contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «Reforça o regime de direitos dos profissionais da Polícia Marítima e de participação das respetivas associações representativas (Primeira alteração à Lei n.º 53/98, de 18 de agosto e à Lei n.º 9/2008, de 19 de fevereiro)» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário. Em caso de aprovação, o título poderá ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A iniciativa dá cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, que prevê que «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas», indicando no artigo 1.º que procede à primeira alteração à Lei n.º 53/98, de 18 de agosto e à Lei n.º 9/2008, de 19 de fevereiro (o que dispensa efetuar a mesma referência no título).

Consultado o [Diário da República](#), verifica-se, efetivamente, que nenhum dos diplomas sofreu até à data qualquer alteração.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do

⁵ Hiperligação para o sítio da Internet da Assembleia da República.

Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 5.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá «no dia seguinte ao da sua publicação», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões em face da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A Constituição confere a todos os cidadãos o direito de, livremente e sem dependência de qualquer autorização, constituir associações, nos termos do [artigo 46.º](#)⁶. Como direito fundamental que é, e tal como prescrito pelo [artigo 18.º](#), este direito apenas pode ser restringido nos casos expressamente previstos na Constituição. O [artigo 270.º](#) determina que «a lei pode estabelecer, na estrita medida das exigências próprias das respetivas funções, restrições ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição coletiva e à capacidade eleitoral passiva por militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efetivo, bem como por agentes dos serviços e das forças de segurança e, no caso destas, a não admissão do direito à greve, mesmo quando reconhecido o direito de associação sindical.»

A Polícia Marítima (PM) constitui uma força policial armada e uniformizada, dotada de competência especializada nas áreas e matérias legalmente atribuídas ao Sistema da Autoridade Marítima e à Autoridade Marítima Nacional⁷, sendo composta por militares

⁶ Diploma disponível no sítio da *internet* da Assembleia da República, para o qual são feitas todas as referências a normas constitucionais.

⁷ O [Decreto-Lei n.º 43/2002, de 2 de março](#) (texto consolidado), define a organização e atribuições do Sistema da Autoridade Marítima e cria a Autoridade Marítima Nacional, e o [Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de março](#) (texto consolidado), estabelece, no âmbito do Sistema da Autoridade Marítima, as atribuições, a estrutura e a organização da Autoridade Marítima Nacional e cria a Direcção-Geral da Autoridade Marítima.

da Armada e agentes militarizados, como determina o [Decreto-Lei n.º 248/95, de 21 de setembro](#)⁸, que cria, na estrutura do Sistema da Autoridade Marítima, a Polícia Marítima e aprova em anexo o Estatuto do Pessoal da Polícia Marítima (EPPM).

Ao pessoal da PM compete garantir e fiscalizar o cumprimento da lei nas áreas de jurisdição do Sistema de Autoridade Marítima, sendo considerado órgão de polícia criminal para efeitos de aplicação da legislação processual penal, conforme dispõe o [artigo 2.º](#) do EPPM. A PM é comandada por um comandante-geral, tem um 2.º comandante-geral, comandantes regionais e comandantes locais, sendo todos considerados autoridades policiais e de polícia criminal. O comandante-geral tem como órgão de consulta o Conselho da Polícia Marítima, ao qual compete, designadamente, pronunciar-se sobre assuntos relativos à melhoria da condição da prestação do serviço e do pessoal e sobre todos os assuntos que afetem o moral e o bem-estar do pessoal. Este órgão é composto por membros designados por inerência (o comandante-geral, que preside, o 2.º comandante-geral, o diretor da Escola da Autoridade Marítima e o inspetor mais antigo na efetividade de serviço), membros nomeados pelo comandante-geral (um comandante regional e um comandante local) e três membros eleitos pelo pessoal da PM ([artigos 9.º e 10.º](#)).

Nos termos do [artigo 3.º](#) do mesmo diploma, o regime geral da função pública é subsidiariamente aplicável ao pessoal da PM, sendo que várias são as especificidades aplicáveis a este pessoal, desde logo um regime próprio de exercício de direitos, aprovado pela [Lei n.º 53/98, de 18 de agosto](#); a regulamentação, também específica para este pessoal, do exercício do direito de associação, através da [Lei n.º 9/2008, de 19 de fevereiro](#); um regime disciplinar próprio, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 97/99, de 24 de março](#); o direito a abonos de alimentação e de fardamento nos termos previstos para o pessoal da Polícia de Segurança Pública ou o alojamento e suplemento de residência nos termos regulamentados para os militares da Marinha ([artigos 43.º e 44.º](#) do EPPM).

A [Lei n.º 53/98, de 18 de agosto](#), cuja alteração se propõe, teve como objetivo estabelecer o regime de exercício de direitos do pessoal da PM em serviço efetivo,

⁸ Texto consolidado retirado do sítio da *internet* do Diário da República. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 31.05.2024.

designadamente atendendo ao facto de, conforme pode ler-se na exposição de motivos da proposta de lei que lhe deu origem⁹, o pessoal militarizado colocado fora da estrutura das Forças Armadas não se considerar abrangido pelo regime de exercício de direitos aplicáveis aos membros destas (à época constante da [Lei n.º 29/82, de 31 de dezembro](#)¹⁰).

No que ao direito de associação se refere, a Lei n.º 53/98 prevê que o pessoal da Polícia Marítima tem direito «a constituir associações profissionais de âmbito nacional para promoção dos correspondentes interesses», às quais atribui um conjunto de direitos, elencados no artigo 5.º, prevendo expressamente que estas associações prosseguem «fins diversos das associações de natureza sindical, não lhes sendo permitido, entre outros, decidir o recurso à greve». A mesma lei remete para diploma próprio a regulamentação do direito de associação, o que veio a ser feito através da [Lei n.º 9/2008, de 19 de fevereiro](#), cuja alteração também se propõe.

Além disso, a Lei n.º 53/98 atribui a estas associações profissionais o direito de apresentar candidaturas para a eleição de membros do Conselho da PM, acima mencionado, sendo este processo também regulamentado pela Lei n.º 9/2008 (artigo 17.º e seguintes). Cada associação profissional tem ainda o direito de designar um representante junto de cada órgão de comando regional da PM.

A constituição destas associações profissionais e a aquisição de personalidade jurídica e de capacidade judiciária, bem como o seu regime de gestão, funcionamento e extinção são remetidos para a lei geral (v.d. o [artigo 167.º](#) e seguintes do Código Civil), sem prejuízo de algumas especificidades, como a necessidade de indicar a identidade dos dirigentes e proceder ao depósito dos respetivos estatutos na Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional, a qual informa disso o Estado-Maior da Armada (artigo 5.º da Lei n.º 9/2008).

⁹ [Proposta de lei n.º 128/VII](#).

¹⁰ Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas, cujo artigo 31.º determinava um conjunto de restrições aos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição coletiva e a capacidade eleitoral passiva dos militares e agentes militarizados dos quadros permanentes e contratados em serviço efetivo; presentemente esta matéria encontra-se regulada na Lei de Defesa Nacional, aprovada pela [Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho](#) (texto consolidado).

Para além do regime próprio relativo ao direito de associação, a [Lei n.º 53/98](#) prevê restrições ao exercício dos direitos de expressão, de manifestação, de reunião e de petição (artigo 6.º), não sendo permitido a este pessoal, designadamente:

- Convocar reuniões ou manifestações de carácter político, partidário ou sindical ou que, de qualquer forma, ultrapassem o âmbito das atribuições e competências das associações profissionais respetivas;
- Participar em reuniões ou manifestações de carácter político, partidário ou sindical, exceto se trajando civilmente, e, tratando-se de ato público, integrar a mesa, usar da palavra ou exibir qualquer tipo de mensagem;
- Exercer o direito de reunião, salvo por convocação das respetivas associações profissionais e desde que o tratamento de assuntos se enquadre no âmbito das respetivas atribuições e competências.

O Capítulo III da [Lei n.º 9/2008](#), sob a epígrafe «actividades associativas», regula os princípios gerais a que as mesmas obedecem (artigo 9.º), as eleições para órgãos dirigentes que tenham lugar nas instalações da PM (artigo 11.º), as condições de exercício do direito de reunião no âmbito das associações profissionais (artigo 11.º) e de afixação de documentos (artigo 12.º), bem como as dispensas ao serviço de que gozam os dirigentes associativos e o restante pessoal, no quadro do exercício do direito de voto para as estruturas representativas do pessoal (artigo 13.º) e o regime de apresentação e apreciação de propostas e sugestões de interesse geral para a PM (artigo 16.º).

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ Âmbito internacional

Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e França.

ESPANHA

Em Espanha, a segurança marítima é assegurada por várias entidades.

A [Guardia Civil](#)¹¹ é um corpo de segurança pública de natureza militar e âmbito nacional, que integra as *Fuerzas y Cuerpos de Seguridad del Estado*, previstas na [Ley Orgánica 2/1986, de 13 de marzo](#)¹². Depende do [Ministerio del Interior](#) no que se refere a serviços, retribuições, destinos e meios, e do [Ministerio de Defensa](#) relativamente a promoções e missões de natureza militar, conforme previsto no [artículo 23 da Ley Orgánica 5/2005, de 17 de noviembre, de la Defensa Nacional](#).

Nos termos do [artículo once](#) da *Ley Orgánica 2/1986*, a *Guardia Civil* exerce, nas áreas do território nacional que não estejam incluídas na jurisdição do *Cuerpo Nacional de Policía*¹³, e no mar territorial, entre outras, as seguintes funções:

1. Velar pelo cumprimento das leis e disposições gerais, executando as instruções emitidas pelas Autoridades, no âmbito das suas competências;
2. Auxiliar e proteger as pessoas e assegurar a conservação e a posse dos bens que se encontrem em situação de perigo;
3. Manter e restabelecer, se for esse o caso, a ordem e a segurança dos cidadãos;
4. Prevenir a perpetração de atos criminosos;
5. Investigar os delitos e apurar as respetivas responsabilidades.

As funções da *Guardia Civil* relacionadas com as águas marítimas espanholas e com as águas continentais, incluindo as subaquáticas, são exercidas pelo *Servicio Marítimo* e pelos *Grupos Especiales de Actividades Subacuáticas* (GEAS).

O *Servicio Marítimo de la Guardia Civil* é regulado pelo [Real Decreto 246/1991, de 22 de febrero](#), cabendo-lhe, entre outras, na jurisdição territorial espanhola das águas marítimas e nas águas continentais, funções de natureza:

¹¹ Portal da *Guardia Civil*.

¹² Texto retirado do portal legislativo *BOE.ES*. Todas as referências legislativas relativas a Espanha são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 29/05/2024.

¹³ Em concreto, as capitais de província, os municípios e os núcleos urbanos que o Governo determine.

1. Judicial: prevenção e averiguação de delitos, primeiras diligências e informações;
2. Fiscal: proteção fiscal do Estado e combate ao contrabando;
3. Administrativa: conservação da natureza e do meio ambiente, controlo e inspeção pesqueira e de embarcações desportivas, proteção do património histórico marítimo e controlo da imigração irregular.

Em termos orgânicos, o *Servicio Marítimo de la Guardia Civil* depende da *Jefatura Fiscal y de Fronteras*, sendo composto pelos seguintes órgãos/unidades:

- a) *Jefatura del Servicio*: órgão central a quem cabe a direção técnica e prestar apoio à Direção;
- b) *Grupos Marítimos*: unidades organizacionais que estão integradas nos *Buques Oceánicos del Servicio Marítimo de la Guardia Civil*;
- c) *Servicios Marítimos Provinciales*: órgãos territoriais que atuam em cada província que tenha área de litoral;
- d) *Unidad de Actividades Subacuáticas*, a quem compete exercer as funções da competência da *Guardia Civil* relacionadas com o meio aquático e subaquático que requeiram, para a sua execução, a utilização de meios autónomos de respiração;
- e) *Grupos de Especialistas en Actividades Subacuáticas*: órgãos territoriais especialistas na atuação subaquática, os quais dependem orgânica e funcionalmente da área ou da unidade onde estejam integrados, e tecnicamente da Direção da *Unidad de Actividades Subacuáticas*.

A [Ley Orgánica 11/2007, de 22 de octubre, reguladora de los derechos y deberes de los miembros de la Guardia Civil](#), determinando que os *Guardias Civiles* são titulares dos direitos fundamentais e das liberdades reconhecidos na Constituição, sem que o seu exercício possa sofrer limitações que não os estabelecidos no diploma fundamental ou na presente *Ley*.

No elenco destes direitos incluem-se os direitos de reunião e manifestação (*artículo 8*), de associação (*artículo 9*) e de sindicalização (*artículo 11*).

FRANÇA

A *[gendarmerie nationale](#)* é definida, no *[article L3211-3](#)*¹⁴ do *[Code de la Défense](#)* como uma força armada criada para garantir a execução das leis, que tem como fins a defesa da pátria e dos interesses superiores de França. De acordo com a mesma norma, as suas missões militares são realizadas em todo o território francês, bem como em alto mar a bordo de navios com a bandeira francesa. Conforme *[article L3225-1](#)* do mesmo diploma, a *[gendarmerie nationale](#)* atua sob a autoridade do Ministro da Defesa no que respeita às suas missões militares¹⁵.

Uma das unidades especializadas da *[gendarmerie nationale](#)* é a *[gendarmerie maritime](#)*, com a missão de executar, em ambiente marítimo e naval, a política de segurança interna e de defesa nacional, conforme consta da *[Arrêté du 4 mars 2013 relatif à l'organisation et au service de la gendarmerie maritime](#)*.

Em concreto, cabe à *[gendarmerie maritime](#)* executar:

1. Missões de defesa nacional, como sejam as relacionadas com a segurança e a proteção das instalações da Marinha, a proteção e controlo de pessoas e de propriedades, a garantia de manutenção e, se necessário, da *[reposição](#)* da ordem, a investigação relacionada com águas nacionais e a sua monitorização, ou a segurança dos portos franceses.
2. Missões policiais administrativas, as quais visam a proteção do meio ambiente, das embarcações pesqueiras e de recreio, incluindo ainda um departamento dedicado aos crimes financeiros.
3. Missões de polícia judiciária, direcionadas para o controlo da prática de delitos (nomeadamente entradas e saídas irregulares, pirataria, trabalho ilegal, falsificações) e a garantia da responsabilização dos infratores.

¹⁴ Texto retirado do portal legislativo francês *LEGIGRANCE.GOUV.FR*. Todas as referências legislativas relativas a França são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 29/05/2024.

¹⁵ Agindo sob autoridade das autoridades judiciárias no exercício das funções judiciais e sob a autoridade do Ministro do Interior, no exercício de missões civis.

É de ainda de referir, neste âmbito, a figura do *préfet maritime*, prevista no [Décret n°2004-112 du 6 février 2004 relatif à l'organisation de l'action de l'Etat en mer](#), a quem cabe a representação do Estado francês no mar.

Releva ainda mencionar que, dentro dos limites administrativos dos portos marítimos, a competência para a sua proteção e para garantir o cumprimento das leis e regulamentos, cabe à *police des ports maritimes*, conforme previsto nos [articles L5331-1 à L5338-1](#) do [Code des transports](#).

A terceira alínea do [article L4121-4](#) do *Code de la Defense* permite que os militares criem uma associação profissional com representatividade nacional, regida pelo capítulo VI (que compreende os artigos L4126-1 a L4126-10) do título II do Livro IV daquele código, que a ela adiram e nela exerçam cargos. De acordo com o [article L4126-3](#) do mesmo Código, estas associações profissionais podem recorrer e intervir perante os tribunais competentes contra qualquer ato regulamentar relacionado com a condição militar e contra decisões individuais que afetem os interesses coletivos da profissão. Não podem, no entanto, contestar a legalidade das medidas relacionadas com a organização das Forças Armadas, nem dispõem de qualquer poder de negociação salarial. O [article D4121-1](#) daquele mesmo diploma interdita aos militares a participação em manifestações, petições e reclamações coletivas.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que, neste momento, não se encontram pendentes iniciativas legislativas sobre matéria idêntica ou conexas à da presente iniciativa.

▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Nas XV, XIV, XIII e XII Legislaturas, sobre matéria idêntica ou conexas com a da presente iniciativa, encontram-se registadas as seguintes iniciativas legislativas:

- Projeto de Lei n.º 734/XV/1.ª - [Reforça o regime de direitos dos profissionais da Polícia Marítima e de participação das respetivas associações representativas \(Primeira alteração à Lei n.º 53/98, de 18 de agosto e à Lei n.º 9/2008, de 19 de fevereiro\)](#).

(Iniciativa caducada em 25 de março de 2024).

- Projeto de Lei n.º 220/XIV/1.ª (BE) - [Regula o direito de associação do pessoal da Polícia Marítima \(1.ª alteração à Lei n.º 9/2008, de 19 de fevereiro\)](#);

(Iniciativa caducada em 28 de março de 2022).

- Projeto de Lei n.º 1009/XIII/4.ª (BE) - [Regula o direito de Associação do Pessoal da Polícia Marítima \(1.ª alteração à Lei n.º 9/2008, de 19 de fevereiro\)](#);

(texto de substituição apresentado pela Comissão de Defesa Nacional rejeitado na generalidade na reunião plenária de 26 de abril de 2019, com votos contra do PS, votos a favor do BE, do CDS-PP, do PCP, do PEV, do PAN e do Deputado não inscrito Paulo Trigo Pereira e a abstenção do PSD - [DAR I série n.º 80, 2019.04.27, da 4.ª SL da XIII Leg (pág. 56-56)]).

- Projeto de Lei n.º 897/XII/4.ª (PCP) - [Primeira alteração à Lei n.º 9/2008, de 19 de fevereiro - Regula o exercício do direito de associação pelo pessoal da Polícia Marítima, nos termos da Lei n.º 53/98, de 18 de Agosto](#);

(Iniciativa caducada em 22 de outubro de 2015).

- Projeto de Lei n.º 145/XII/1.ª (PCP) - [Reconhece a liberdade sindical do pessoal da Polícia Marítima \(1.ª alteração à Lei n.º 53/98, de 18 de Agosto que estabelece o regime de exercício de direitos do pessoal da Polícia Marítima\)](#).

(Votação na generalidade na reunião plenária de 27 de janeiro de 2012: rejeitado, com votos contra do PSD, do PS e do CDS-PP e votos a favor do PCP, do BE e do PEV [DAR I série n.º 65, 2012.01.28, da 1.ª SL da XII Leg (pág. 42-42)]).

Consultada a mencionada base de dados (AP), foi localizada a seguinte petição sobre matéria conexa com a da iniciativa em apreciação:

- Petição n.º 162/XI/2.ª - [Solicitam a aprovação de lei que consagre liberdade sindical aos profissionais da Polícia Marítima.](#) (Situação: concluída)

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ Consultas obrigatórias e facultativas

Incidindo o projeto de lei sobre matéria laboral e, designadamente, o direito de participação em associações representativas, foi promovida a respetiva apreciação pública, por um período de trinta dias – entre os dias 31 de maio e 30 de junho de 2024 -, através da publicação do projeto de lei em apreço na [Separata n.º 9/XVI, de 31 de maio de 2024](#), do *Diário da Assembleia da República*.

Poderá ainda a Comissão equacionar a possibilidade de proceder à audição da Associação Socioprofissional da PM.

Todos os pareceres e contributos recebidos serão disponibilizados na [página da iniciativa](#).

ANEXO – QUADRO COMPARATIVO

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO EM VIGOR</p> <p style="text-align: center;"><u>Lei n.º 53/98, de 18 de agosto</u> <u>Lei n.º 9/2008, de 19 de fevereiro</u></p>	<p style="text-align: center;"><u>PROJETO DE LEI N.º 152/XVI/1.ª (PCP)</u></p> <p>Reforça o regime de direitos dos profissionais da Polícia Marítima e de participação das respetivas associações representativas</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 1.º</p> <p style="text-align: center;">Objeto</p> <p>A presente lei reforça o regime de direitos dos profissionais da Polícia Marítima e de participação das respetivas associações representativas, procedendo à primeira alteração à Lei n.º 53/98, de 18 de agosto que estabelece o regime de exercício de direitos do pessoal da Polícia Marítima e à Lei n.º 9/2008, de 19 de fevereiro que regula o exercício do direito de associação pelo pessoal da Polícia Marítima.</p>
<p style="text-align: center;">Lei n.º 53/1998, de 18 de agosto</p> <p style="text-align: center;"><i>Estabelece o regime de exercício de direitos do pessoal da Polícia Marítima</i></p>	<p style="text-align: center;">Artigo 2.º</p> <p style="text-align: center;">Alteração à Lei n.º 53/1998, de 18 de agosto</p> <p>Os artigos 5.º e 6.º da Lei n.º 53/1998, de 18 de agosto, passam a ter a seguinte redação:</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 5.º</p> <p style="text-align: center;">Direito de associação</p> <p>1 - O pessoal da PM em serviço efectivo tem direito a constituir associações profissionais de âmbito nacional para promoção dos correspondentes interesses, nos termos da Constituição e da presente lei.</p> <p>2 - A constituição de associações profissionais, integradas exclusivamente por pessoal da PM em serviço efectivo, e a aquisição de personalidade e capacidade jurídica são reguladas pela lei geral.</p> <p>3 - As associações profissionais gozam do direito de estabelecer relações com organizações internacionais que prossigam objectivos análogos.</p>	<p style="text-align: center;">“Artigo 5.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p>

<p>4 - As associações profissionais legalmente constituídas têm direito a:</p> <p>a) Representar, interna e externamente, os respectivos filiados na defesa dos seus interesses estatutários, sociais e deontológicos;</p> <p>b) Tomar parte na definição do estatuto profissional e nas condições de exercício da actividade policial, incluindo as condições de trabalho e o sistema retributivo;</p> <p>c) Expressar opinião, junto das entidades competentes, sobre os assuntos que afectem o moral e o bem-estar do pessoal;</p> <p>d) Formular propostas sobre o funcionamento dos serviços às autoridades competentes;</p> <p>e) Integrar comissões de estudo e grupos de trabalho constituídos para proceder à análise de assuntos de relevante interesse para a instituição;</p> <p>f) Emitir pareceres sobre quaisquer assuntos de serviço, quando consultadas.</p> <p>5 - Às associações profissionais legalmente constituídas é ainda reconhecido o direito de apresentar, em condições a regulamentar, candidaturas para três lugares de membros eleitos do Conselho da Polícia Marítima.</p> <p>6 - As associações profissionais legalmente constituídas prosseguem fins diversos das associações de natureza sindical, não lhes sendo permitido, entre outros, decidir o recurso à greve.</p>	<p>4 - As associações profissionais legalmente constituídas têm direito a:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) Exercer o direito de negociação coletiva sobre as questões do estatuto profissional, remuneratório e social dos seus associados e sobre as condições de exercício da sua atividade.</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p>
<p>Artigo 6.º</p> <p>Restrições ao exercício de direitos</p> <p>Para além do regime próprio relativo ao direito de associação, ao pessoal da PM em serviço efectivo é aplicável o seguinte regime de restrições ao exercício dos direitos de expressão, de manifestação, de reunião e de petição, não lhes sendo permitido:</p> <p>a) Fazer declarações que afectem a subordinação da PM à legalidade democrática, a sua isenção</p>	<p>Artigo 6.º (...)</p> <p>[...]:</p> <p>a) [...];</p>

<p>política e partidária, a coesão e o prestígio da instituição, a dependência institucional perante os órgãos de governo ou que violem o princípio da disciplina e da hierarquia de comando;</p> <p>b) Fazer declarações sobre matérias de que tomem conhecimento no exercício das suas funções e sejam susceptíveis de constituir segredo de Estado ou de justiça ou respeitem a assuntos relativos ao dispositivo ou à actividade operacional da PM ou das Forças Armadas e das demais forças de segurança com classificação igual ou superior a reservado, salvo, quanto aos assuntos específicos da PM, quando autorizados pela entidade hierarquicamente competente;</p> <p>c) Convocar reuniões ou manifestações de carácter político, partidário ou sindical ou que, de qualquer forma, ultrapassem o âmbito das atribuições e competências das associações profissionais respectivas;</p> <p>d) Participar em reuniões ou manifestações de carácter político, partidário ou sindical, excepto se trajar civilmente, e, tratando-se de acto público, integrar a mesa, usar da palavra ou exhibir qualquer tipo de mensagem;</p> <p>e) Exercer o direito de reunião, salvo por convocação das respectivas associações profissionais e desde que o tratamento de assuntos se enquadre no âmbito das suas atribuições e competências;</p> <p>f) Ser filiado em quaisquer associações nacionais de natureza sindical;</p> <p>g) Apresentar, sobre assuntos respeitantes à PM, antes de esgotada a via hierárquica, petições colectivas dirigidas a órgãos de protecção dos direitos fundamentais, sem prejuízo do direito individual de queixa ao Provedor de Justiça e da sua legitimidade activa nos demais meios de</p>	<p>b) [...];</p> <p>c) Convocar reuniões ou manifestações de carácter partidário ou nelas participar, exceto, neste caso, se trajar civilmente, e, tratando-se de ato público, não integrar a mesa, usar da palavra ou exhibir qualquer tipo de mensagem;</p> <p>d) <i>Revogado.</i></p> <p>e) <i>Revogado.</i></p> <p>f) [...];</p> <p>g) <i>Revogado.</i></p>
--	---

<p>impugnação administrativa e jurisdicional, nos termos da lei;</p> <p>h) Divulgar quaisquer petições sobre matéria que tenha sido classificada, pela entidade hierarquicamente competente, com o grau de reservado ou superior ou que seja susceptível de recair no âmbito das matérias da alínea b) supra;</p> <p>i) Exercer o direito à greve ou quaisquer opções substitutivas susceptíveis de prejudicar o exercício normal e eficaz das missões da PM, bem como a sua coesão e disciplina.</p>	<p>h) [...],</p> <p>i) [...].”</p>
<p align="center">Lei n.º 9/2008, de 19 de fevereiro</p> <p align="center"><i>Regula o exercício do direito de associação pelo pessoal da Polícia Marítima, nos termos da Lei n.º 53/98, de 18 de agosto</i></p>	<p align="center">Artigo 3.º</p> <p align="center">Alteração à Lei n.º 9/2008, de 19 de fevereiro</p> <p>Os artigos 5.º; 7.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 16.º e 27.º da Lei n.º 9/2008, de 19 de fevereiro passam a ter a seguinte redação:</p> <p align="center">Artigo 4.º</p> <p align="center">Aditamentos à Lei nº 9/2008, de 19 de fevereiro</p> <p>São aditados os artigos 13.º-A, 13.º-B e 13.º-C à Lei n.º 9/2008, de 19 de fevereiro, com a seguinte redação:</p>
<p align="center">Artigo 5.º</p> <p align="center">Comunicação e publicidade</p> <p>1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 168.º do Código Civil, em prazo não superior a 30 dias contados a partir da data da constituição da associação, devem os seus representantes legais comunicar este acto, indicar a identidade dos dirigentes e proceder ao depósito dos respectivos estatutos na Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional.</p> <p>2 - A Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional informa o Estado-Maior da Armada dos dados a que se refere o número anterior.</p>	<p align="center">Artigo 5.º</p> <p align="center">[...]</p> <p>1 – [...].</p> <p>2 – A Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional informa o Comando-Geral da Polícia Marítima dos dados a que se refere o número anterior.</p>
<p align="center">Artigo 7.º</p> <p align="center">Representação no Conselho da Polícia Marítima</p>	<p align="center">Artigo 7.º</p> <p align="center">[...]</p>

<p>1 - A representatividade das associações profissionais no Conselho da Polícia Marítima é determinada através de processo eleitoral a promover, obrigatoriamente, de três em três anos, pelo comandante-geral da Polícia Marítima nos termos da presente lei.</p>	1 – [...].
<p>2 - No processo eleitoral podem participar as associações profissionais legalmente constituídas que, até ao trigésimo dia anterior à data da publicação do aviso da realização das eleições, tenham dado cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 5.º da presente lei.</p>	2 – [...].
<p>3 - A representação das associações profissionais no Conselho da Polícia Marítima resulta do apuramento dos resultados do processo eleitoral, nos termos da presente lei.</p>	3 – [...].
<p>4 - Os membros eleitos do Conselho da Polícia Marítima iniciam e cessam os respectivos mandatos no dia imediato ao da publicação, em ordem de serviço do órgão de Comando-Geral da Polícia Marítima, dos resultados eleitorais.</p>	4 – [...].
<p>5 - Os membros eleitos do Conselho da Polícia Marítima que renunciem ao exercício do seu cargo ou suspendam as respectivas funções são substituídos pelos suplentes que se lhes seguirem na lista ordenada de candidatos.</p>	5 – [...]
	<p>6 – Sempre que ocorra a substituição dos corpos sociais das associações profissionais com assento no Conselho da Polícia Marítima poderão ser designados pelos novos corpos sociais novos membros efetivos em número proporcional aos lugares ocupados pela respetiva associação profissional no Conselho da Polícia Marítima.</p> <p>7 – Nos casos em que um membro eleito para o Conselho da Polícia Marítima perde o vínculo com a associação profissional que representa, é substituído pelo membro suplente subsequente.</p>

	8 – A substituição a que se refere o n.º 6 é requerida pelas respetivas associações profissionais no prazo de 90 dias após a tomada de posse dos respetivos órgãos.
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III</p> <p style="text-align: center;">Actividades associativas</p> <p style="text-align: center;">Artigo 9.º</p> <p style="text-align: center;">Princípios gerais</p> <p>1 - O pessoal da Polícia Marítima não pode ser prejudicado ou beneficiado nos seus direitos e regalias em virtude do exercício do direito de associação.</p> <p>2 - O exercício de actividades associativas por dirigentes, representantes e associados das associações profissionais está sujeito às restrições ao exercício dos direitos, nos termos legalmente previstos.</p> <p>3 - O disposto na presente lei e o correspondente exercício de actividades associativas não pode afectar o normal e regular cumprimento das missões de serviço, bem como a coesão e disciplina no seio da Polícia Marítima.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 9.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 – [...].</p> <p>2 – O Pessoal da Polícia Marítima tem direito ao desconto das quotizações associativas diretamente do salário.</p> <p>3 – [anterior n.º 2].</p> <p>4 – [anterior n.º 3].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 10.º</p> <p style="text-align: center;">Condições do exercício do direito de reunião</p> <p>1 - As associações profissionais podem promover reuniões nos locais de trabalho, de acordo com as seguintes regras:</p> <p>a) As reuniões são convocadas pelos órgãos dirigentes nacionais da associação profissional ou pelos seus representantes nos órgãos de comando regional;</p> <p>b) Cada associação profissional só pode convocar uma reunião bimestral em cada órgão de comando</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 10.º</p> <p style="text-align: center;">Direito de reunião</p> <p>As associações profissionais podem promover reuniões nos locais de trabalho, desde que devidamente convocadas pelos respetivos dirigentes e autorizadas pelo respetivo comando.</p>

<p>regional, que não pode coincidir com o horário normal e o regular funcionamento dos serviços;</p> <p>c) O dia, a hora e o local da reunião é fixado com a antecedência de cinco dias relativamente à data pretendida, entre o comandante regional e a direcção da associação profissional ou um seu representante, tendo em conta as necessidades e conveniência do serviço e a disponibilidade das instalações;</p> <p>d) A convocatória da reunião é publicitada com a antecedência mínima de quarenta e oito horas;</p> <p>e) A associação profissional que convocar a reunião é responsável pela conservação das instalações e dos equipamentos que tiverem sido postos à sua disposição.</p> <p>2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as associações profissionais podem promover a realização de reuniões semanais, nos órgãos de comando regional, durante o período de 30 dias que antecede a data de cada acto eleitoral.</p>	
<p>Artigo 11.º</p> <p>Eleições para os órgãos dirigentes</p> <p>1 - As associações profissionais podem, desde que devidamente autorizadas, fazer uso das instalações dos órgãos de comando da Polícia Marítima para efeitos de instalação e funcionamento das mesas de voto para a eleição dos seus órgãos dirigentes.</p> <p>2 - Aos actos eleitorais a que se refere o número anterior aplicam-se, com as necessárias adaptações, as normas que regulam o exercício do direito de reunião.</p>	<p>Artigo 11.º</p> <p>[...]</p> <p>1 – As associações profissionais têm direito à utilização das instalações dos órgãos de comando da Polícia Marítima para efeitos de instalação e funcionamento das mesas de voto para a eleição dos seus órgãos dirigentes.</p> <p>2 – [...].</p>
<p>Artigo 12.º</p> <p>Afixação de documentos</p> <p>1 - As associações profissionais podem afixar textos, convocatórias, comunicações ou quaisquer outros documentos relativos às suas actividades</p>	<p>Artigo 12.º</p> <p>[...]</p> <p>1 – [...].</p>

<p>estatutárias nos órgãos de comando, unidades ou serviços da Polícia Marítima.</p> <p>2 - Os documentos a que se refere o número anterior são afixados nos locais previamente definidos pelos respectivos comandantes locais e devem conter a menção clara da sua origem e a data de afixação.</p> <p>3 - Deve ser previamente entregue ao comandante local uma cópia do documento a afixar.</p>	<p>2 - Os documentos a que se refere o número anterior são afixados nos locais de trabalho em espaços condignos e facilmente acessíveis a todos os associados, previamente definidos pelos respetivos comandantes locais e devem conter a menção clara da sua origem e a data de afixação.</p> <p>3 – <i>[Revogado]</i>.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 13.º</p> <p style="text-align: center;">Dispensas de serviço</p> <p>1 - Com excepção do serviço de escala, os membros das direcções nacionais das associações profissionais e os seus representantes no órgão de comando regional têm, mediante requerimento, direito a dispensa de serviço, respectivamente, de dois dias e um dia em cada mês, para tratar de assuntos relacionados com a actividade associativa.</p> <p>2 - O requerimento é dirigido, por escrito, com a antecedência mínima de cinco dias úteis, e dirigido ao respectivo comandante, o qual deve decidir no prazo de dois dias, não sendo as dispensas acumuláveis para os meses subsequentes.</p> <p>3 - Têm ainda direito a dispensa de serviço:</p> <p>a) Os membros da comissão de eleições para os representantes no Conselho da Polícia Marítima, enquanto aquela se mantiver no exercício de funções;</p> <p>b) Os membros das mesas de voto no dia em que decorre o acto eleitoral;</p> <p>c) O pessoal da Polícia Marítima com direito a voto pelo tempo necessário ao seu exercício.</p> <p>4 - A dispensa de serviço para participar em reuniões regularmente convocadas é solicitada, por escrito, pelos dirigentes nacionais das associações</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 13.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 – Os membros dos órgãos de direcção nacional ou regional das associações profissionais da PM têm no exercício das respetivas funções, o direito a dispensa de serviço, que conta, para todos os efeitos legais, como serviço efetivo.</p> <p>2 - Os profissionais referidos no número anterior têm direito a um crédito de quatro dias remunerados por mês para o exercício das suas funções, que podem utilizar em períodos de meio-dia.</p> <p>3 - A associação profissional interessada comunica, por escrito, ao comandante da unidade de que dependem os membros dos órgãos referidos nos artigos anteriores, as datas e o número de dias de que os mesmos necessitam para o exercício das suas funções.</p> <p>4 - A comunicação prevista no número anterior deve ser feita com um dia útil de antecedência, ou em caso de impossibilidade, nos dois dias úteis imediatos.</p> <p>5 - Os créditos de cada membro dos órgãos de direcção nacional ou regional da associação</p>

<p>ou pelos seus representantes no órgão de comando regional, ao respectivo comandante local com a antecedência mínima de cinco dias, o qual decidirá sobre a mesma em quarenta e oito horas.</p> <p>5 - As dispensas referidas nos n.ºs 1 e 4 do presente artigo podem ser recusadas, canceladas ou interrompidas pelo comandante local sempre que as necessidades de serviço o imponham.</p>	<p>profissional podem, por ano civil, ser acumulados ou cedidos a outro membro da mesma associação, ainda que pertencente a unidade diferente.</p> <p>6 - A utilização dos créditos acumulados ou transferidos entre membros dos órgãos da direção nacional ou entre membros da mesma direção regional pertencentes à mesma unidade deve ser comunicada pela associação profissional à unidade de que ambos dependam com a antecedência de dois dias sobre o início da respetiva utilização.</p> <p>7 - Se os interessados pertencerem a unidades diferentes, a associação profissional informa a unidade do cedente da cedência do seu crédito, não podendo a utilização do crédito iniciar-se antes de decorridos três dias sobre a data da receção da comunicação na unidade de que depende o utilizador do crédito.</p> <p>8 - As dispensas previstas no presente artigo não implicam perda de remuneração.</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 13.º - A</p> <p style="text-align: center;">Delegados associativos</p> <p>1 - Os profissionais da PM têm direito a desenvolver a atividade associativa nas unidades e subunidades da PM, através dos delegados associativos, eleitos para o efeito, pelos associados da respetiva associação sindical, na unidade ou subunidade a que pertencem.</p> <p>2 - Os delegados associativos têm, tal como os membros dos órgãos de direção nacional ou das direções regionais, o direito de afixar no interior da unidade ou subunidade, em local apropriado, para o efeito reservado pelo respetivo comandante, textos, convocatórias, comunicações ou informações, relativos à vida associativa e aos interesses socioprofissionais do pessoal da PM, bem como à sua distribuição, sem prejuízo do funcionamento normal dos serviços.</p>

	<p>3 – Na ausência de delegado eleito, os direitos das associações profissionais nessa unidade são exercidos por dirigentes associativos nacionais ou regionais.</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 13.º - B</p> <p style="text-align: center;">Créditos de horas dos delegados associativos</p> <p>1 - Para o exercício das suas funções, cada delegado associativo, tem direito a um crédito de oito horas por mês que podem ser repartidos em mais do que um período, por vontade da respetiva associação profissional.</p> <p>2 - O crédito de horas reporta-se ao período normal de serviço diário do delegado associativo e conta, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço efetivo.</p> <p>3 - Os delegados associativos, sempre que pretendam usufruir do crédito de horas, deverão avisar, por escrito, o respetivo comandante da unidade ou subunidade com a antecedência mínima de um dia.</p> <p>4 - O número máximo de delegados associativos a quem são atribuídos os créditos referidos anteriormente é determinado da seguinte forma:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) por comando regional - um delegado; b) por comando local – um delegado. <p>5- Os órgãos de direção nacional ou regional comunicam ao Comandante-geral a identificação dos delegados, por meio de carta registada com aviso de receção, de que é afixada cópia nos locais reservados às informações associativas.</p> <p>6 - O mesmo procedimento deve ser adotado no caso de substituição ou cessação de funções dos delegados associativos.</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 13.º-C</p> <p style="text-align: center;">Outras dispensas de serviço</p> <p>Têm ainda direito a dispensa de serviço:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Os membros da comissão de eleições para

	<p>os representantes no Conselho da Polícia Marítima, enquanto aquela se mantiver no exercício de funções;</p> <p>b) Os membros das mesas de voto no dia em que decorre o ato eleitoral;</p> <p>c) O pessoal da Polícia Marítima com direito a voto pelo tempo necessário ao seu exercício.</p>
<p>Artigo 16.º</p> <p>Propostas e sugestões</p> <p>1 - As propostas e sugestões de interesse geral para a Polícia Marítima só podem ser formuladas pelos dirigentes nacionais das associações profissionais e devem ser dirigidas ao comandante-geral.</p> <p>2 - As propostas e sugestões de interesse específico para cada um dos órgãos de comando regional podem ser formuladas pelos dirigentes nacionais ou pelos seus representantes designados e são dirigidas ao respectivo comandante regional, através do comandante local.</p> <p>3 - As propostas ou sugestões apresentadas nos termos dos números anteriores são analisadas em reuniões a promover no órgão de Comando-Geral da Polícia Marítima e nos órgãos de comando regionais, respectivamente, em dia, hora e local a divulgar em ordem de serviço, nelas podendo participar os dirigentes nacionais das associações profissionais ou os representantes designados, consoante os casos.</p> <p>4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os dirigentes nacionais ou os representantes designados podem, a título excepcional, solicitar reuniões extraordinárias, respectivamente, com o comandante-geral ou com os comandantes regionais, competindo a estas entidades decidir sobre a data e a realização das reuniões.</p>	<p>Artigo 16.º</p> <p>[...]</p> <p>1 – [...].</p> <p>2 -As propostas e sugestões de interesse específico para cada um dos órgãos de comando regional podem ser formuladas pelos dirigentes nacionais ou pelos seus representantes designados e são dirigidas ao respetivo comandante.</p> <p>3 – [...].</p> <p>4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os dirigentes nacionais ou os representantes designados podem solicitar reuniões extraordinárias, respetivamente, com o comandante-geral ou com os comandantes regionais, competindo a estas entidades decidir sobre a data e a realização das reuniões.</p>

<p style="text-align: center;">Artigo 27.º</p> <p style="text-align: center;">Constituição e funcionamento da comissão de eleições</p> <p>1 - A comissão de eleições tem a seguinte constituição:</p> <p>a) O 2.º comandante-geral, que preside;</p> <p>b) Um oficial superior designado pelo comandante-geral;</p> <p>c) Um elemento da Polícia Marítima com a categoria de inspector ou subinspector;</p> <p>d) Um representante de cada uma das listas.</p> <p>2 - Os representantes a que se refere a alínea d) do número anterior são designados, no prazo de cinco dias a contar da data da publicação do aviso em ordem de serviço.</p> <p>3 - Os membros previstos nas alíneas c) e d) do n.º 1 do presente artigo não podem ser nomeados candidatos, mandatários, delegados ou membros das mesas eleitorais.</p> <p>4 - Para apoiar os trabalhos da comissão de eleições, pode o seu presidente solicitar ao comandante-geral a nomeação de técnicos, sem direito a voto.</p> <p>5 - As deliberações da comissão de eleições são tomadas por maioria, dispondo o presidente de voto de qualidade, em caso de empate na votação.</p> <p>6 - A comissão de eleições funciona no órgão de Comando-Geral da Polícia Marítima e inicia a sua actividade no sétimo dia posterior à data da publicação do aviso a que se refere o artigo anterior.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 27.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 – [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) Um comandante regional ou local designado pelo comandante-geral;</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 5.º</p> <p style="text-align: center;">Entrada em Vigor</p> <p>A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.</p>